



Exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS (e, exclusão do ISS-QN)

Em março de 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF), depois de duas décadas, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, que tratava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, decidindo, então, que o valor do ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições, tendo em vista que não compõe o faturamento da empresa.

Cálculo do ICMS a ser excluído da base do PIS/COFINS

Em que pese a decisão proferida pelo STF, a Receita Federal publicou em out.2018 Solução de Consulta na qual determina que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS-COFINS é o ICMS a recolher no período, reduzindo, portanto, o valor em discussão.

Entendeu a Corte que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS-COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”, ainda na decisão, consta de forma objetiva que “o ICMS destacado nas notas fiscais não constituiu receita ou faturamento”.

Nossos serviços

Nosso trabalho contempla desde a análise do faturamento da empresa nos últimos 60 meses, passando pela base de cálculo das contribuições ao PIS-COFINS, bem como, a análise do ICMS destacado nas notas fiscais, procedendo nos cálculos necessários, ingressando com a medida judicial cabível requerendo a restituição ou compensação - conforme o caso - dos valores pagos indevidamente, bem como, buscando fazer cessar imediatamente a cobrança ilegal.

Todos os tributos que ilegalmente compõe a base de cálculo do PIS-COFINS (tais como, o ISS-QN, o próprio PIS-COFINS, ou ainda a CPRB, entre outros), pode ser excluído do campo de tributação e, nossa análise histórica da exclusão do ICMS, indica a recuperação de valores pagos indevidamente, da ordem de 100% em relação à um faturamento médio atual, além da redução média de 2% em relação ao faturamento futuro.

Processo Referência

No processo nº. 5005624-05.2019.4.03.6128 em trâmite perante a Fazenda Nacional de Jundiaí, obtivemos recentemente sentença favorável à tese:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS, com o cômputo dos valores devidos a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo**, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como, **para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim**, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**”

Nossos honorários são cobrados somente no êxito – momento caixa para a empresa.



SÃO PAULO: R. Almirante Brasil nº 685 - Cjs. 1603 / 1606 - Mooca
JUNDIAÍ: R. Barão de Teffé nº 1.000 - Sala 46 - Jd. Ana Maria

+55 (11) 2291-0285
+55 (11) 4521-2789